



Bruxelas, 18 de novembro de 2022
(OR. en)

14948/22

LIMITE

INDEF 18
COPS 553
POLMIL 278
IND 487
MAP 42
COMPET 920
FISC 228
CODEC 1775

NOTA PONTO "I/A"

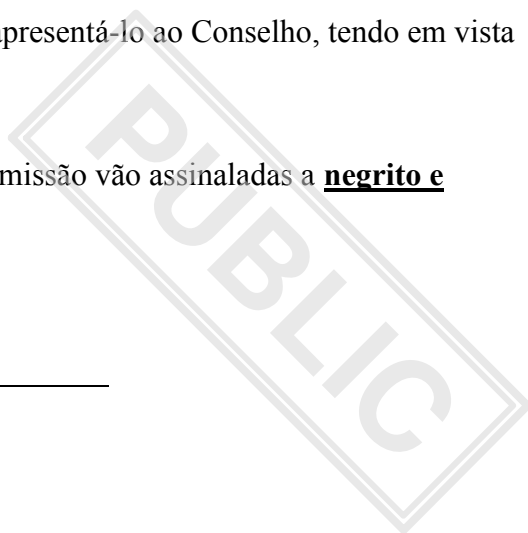
de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao estabelecimento de um instrumento para reforçar a indústria europeia da defesa através da contratação conjunta – Orientação geral

1. Em 19 de julho de 2022, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua proposta de regulamento relativo ao estabelecimento de um instrumento para reforçar a indústria europeia da defesa através da contratação pública colaborativa¹.
2. Com esta proposta, a Comissão deu seguimento ao compromisso, que havia assumido no âmbito da análise dos défices de investimento na defesa² de 18 de maio de 2022, de criar um instrumento a curto prazo destinado a reforçar as capacidades industriais europeias no domínio da defesa através da contratação conjunta pelos Estados-Membros da UE.
3. Em 20 de julho de 2022, durante a Presidência checa, o Grupo *ad hoc* da Indústria da Defesa começou a analisar a proposta. Na reunião do grupo de 17 de novembro de 2022, o texto constante do anexo da presente nota reuniu amplo apoio por parte das delegações.

¹ 11531/22.

² 9033/22 + ADD1.

4. Por conseguinte, a Presidência convida o Comité de Representantes Permanentes a confirmar o seu acordo sobre o texto constante do anexo e a apresentá-lo ao Conselho, tendo em vista uma orientação geral.
 5. As alterações em relação à proposta original da Comissão vão assinaladas a **negrito e sublinhado** e com [...].
-



Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao estabelecimento do instrumento para reforçar a indústria europeia da defesa [...] através da [...] contratação pública conjunta

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 173.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C de , p. .

- (1) Os chefes de Estado ou de Governo da UE, reunidos em Versalhes em 11 de março, comprometeram-se a "reforçar as capacidades de defesa europeias" à luz da agressão militar russa contra a Ucrânia. Acordaram em aumentar as despesas no setor da defesa, intensificar a cooperação através de projetos conjuntos e da contratação pública colaborativa de capacidades de defesa, colmatar lacunas, impulsionar a inovação e a reforçar e desenvolver a indústria da defesa da UE, **nomeadamente as PME**.
- (2) A invasão injustificada da Ucrânia pela Federação da Rússia em 24 de fevereiro de 2022 e o conflito armado em curso na Ucrânia tornaram claro que é fundamental agir [...] **sem demora** para colmatar os défices existentes. Esta invasão trouxe o regresso da guerra de alta intensidade e de conflitos territoriais na Europa, exigindo um aumento significativo da capacidade de os Estados-Membros colmatarem os défices mais urgentes e críticos, em especial os agravados pela transferência de produtos de defesa para a Ucrânia.
- (3) Em 18 de maio de 2022, a Comissão e o alto representante adotaram uma comunicação conjunta sobre "a análise dos défices de investimento na defesa e rumo a seguir". A comunicação, assinalou a existência, na UE, de défices em termos financeiros, industriais e de capacidades no domínio da defesa, **nomeadamente os défices em matéria de capacidades que afetam de forma imediata a liberdade de ação das forças armadas dos Estados-Membros da União Europeia e sublinhou a urgência de reconstituir determinadas reservas, de substituir os sistemas herdados da era soviética e de reforçar as capacidades estratégicas**.
- (4) Indicou-se um instrumento de curto prazo específico, concebido num espírito de solidariedade, como um meio para incentivar os Estados-Membros, a título voluntário, a recorrerem à contratação conjunta para colmatar, de forma colaborativa, os défices mais urgentes e críticos, em especial os criados pela resposta à atual agressão da Rússia.

- (5) Este novo instrumento contribuirá para o reforço da contratação pública conjunta no setor da defesa e, através do financiamento da União conexo, das capacidades industriais de defesa da UE.
- (6) Por conseguinte, o reforço da base tecnológica e industrial de defesa europeia (**BTIDE**) deverá estar no centro desses esforços. Com efeito, persistem dificuldades e défices e [...] continua a verificar-se uma **fragmentação**, resultando na ausência de [...] ação colaborativa suficiente e [...] de **interoperabilidade** dos produtos.

(6-A) As condições e os critérios específicos estabelecidos no presente regulamento são determinados pelas circunstâncias específicas e pelos prazos atuais.

- (7) No atual contexto do mercado da defesa, marcado por um aumento da ameaça à segurança e pela perspetiva realista de um conflito de alta intensidade, os Estados-Membros estão a aumentar rapidamente os seus orçamentos de defesa e a visar aquisições semelhantes. Tal resulta numa quantidade de procura [...] **suscetível de exceder** as capacidades de produção da base tecnológica e industrial de defesa europeia, atualmente configurada para a tempos de paz.
- (8) Por conseguinte, é possível prever uma forte inflação dos preços, bem como prazos de entrega mais longos, o que pode prejudicar a segurança da União e dos seus Estados-Membros. As indústrias da defesa precisam de garantir a capacidade de produção necessária para o tratamento de encomendas, bem como matérias-primas e subcomponentes essenciais. Neste contexto, os produtores poderão privilegiar encomendas maiores, potencialmente deixando expostos os países mais vulneráveis, sem a dimensão crítica e os meios financeiros necessários para assegurar encomendas avultadas.

- (9) Além disso, deverão ser envidados esforços para que o aumento das despesas redunde numa base tecnológica e industrial de defesa europeia muito mais forte **em toda a União**. Com efeito, sem coordenação e cooperação, **o aumento dos investimentos nacionais** [...] **pode** [...] agravar a fragmentação [...].
- (10) Atendendo aos desafios referidos anteriormente e às alterações estruturais conexas [...], afigura-se necessário acelerar a adaptação da [...] **BTIDE, para** aumentar a sua competitividade e eficiência, **contribuindo** assim para o reforço e a reforma das capacidades industriais de defesa dos Estados-Membros. A fim de colmatar as insuficiências da indústria, convém resolver os défices mais urgentes.
- (11) Em especial, deverá incentivar-se o investimento e a contratação pública conjuntos no setor da defesa, uma vez que tais ações colaborativas assegurariam que as alterações necessárias na [...] **BTIDE se realizariam** de forma colaborativa, evitando agravar a fragmentação [...].

- (12) Para o efeito, deverá ser criado um instrumento de curto prazo para aumentar a colaboração dos Estados-Membros na fase de contratação no setor da defesa ("instrumento"). Este instrumento incentivará os Estados-Membros a desenvolverem ações de colaboração e, em especial, quando procederem a aquisições para colmatar estes défices, a fazê-lo em conjunto, aumentando deste modo o nível de interoperabilidade e reforçando e reformando as suas capacidades industriais de defesa.
- (13) O instrumento de curto prazo deverá compensar a complexidade e os riscos associados [...] à **contratação conjunta**, permitindo simultaneamente economias de escala nas ações empreendidas pelos Estados-Membros para reforçar e modernizar a [...] **BTIDE**, aumentando assim a capacidade de resiliência e a segurança do aprovisionamento da União. O incentivo à contratação conjunta resultaria também numa diminuição dos custos em termos de [...] gestão dos **ciclos de vida** dos sistemas. **O instrumento deverá ser acompanhado de esforços para reforçar os mercados, serviços e sistemas europeus de defesa e segurança, com condições de concorrência equitativas para os fornecedores de todos os Estados-Membros da UE. A contratação conjunta num mercado comum para a BITDE permite economias de escala e assegura a inovação e a eficiência a nível da produção e da tecnologia.**

- (14) O instrumento terá por base e [...] **levará em conta** as atividades do grupo de trabalho para a contratação pública conjunta no domínio da defesa criado pela Comissão e pelo alto representante/chefe da Agência em consonância com a comunicação conjunta sobre a análise dos défices de investimento na defesa e rumo a seguir, a fim de coordenar as necessidades a muito curto prazo em matéria de contratação no setor da defesa e dialogar com os Estados-Membros e os fabricantes do setor da defesa da UE para apoiar as aquisições conjuntas com vista a reconstituir as reservas, nomeadamente tendo à luz do apoio prestado à Ucrânia.
- (15) O instrumento [...] **deverá assegurar a coerência** com as iniciativas colaborativas da UE em matéria de defesa, como [...] **o Plano de Desenvolvimento de Capacidades (PDC), a análise anual coordenada da defesa (AACD), o Fundo Europeu de Defesa (FED) e a cooperação estruturada permanente (CEP), e gerar sinergias com outros programas da UE. O instrumento é plenamente coerente com a ambição da Bússola Estratégica. Se adequado, podem também ser tomadas em consideração prioridades regionais e internacionais, nomeadamente no contexto da Organização do Tratado do Atlântico Norte, desde que estejam alinhadas pelas prioridades da União e não impeçam a participação de nenhum Estado-Membro ou país associado, procurando, ao mesmo tempo, evitar duplicações desnecessárias.**

- (16) Uma vez que o instrumento visa reforçar a competitividade e a eficiência da indústria de defesa da União, para beneficiar do instrumento, os contratos no âmbito da contratação conjunta terão de ser celebrados com [...] **contratantes e subcontratantes** estabelecidos na União ou em países associados e que não estejam sujeitos ao controlo de países terceiros não associados ou de entidades de países terceiros não associados. Nesse contexto, entende-se por "controlo **sobre um contratante ou subcontratante**" a capacidade de exercer uma influência decisiva sobre um [...] **contratante ou subcontratante**, direta ou indiretamente, através de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias. Além disso, a fim de garantir a proteção dos interesses [...] de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos contratantes e dos subcontratantes envolvidos na contratação conjunta, utilizados para esse efeito, deverão estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um país [...] associado.
- (17) Em determinadas circunstâncias, deverá ser possível derrogar do princípio segundo o qual os contratantes e subcontratantes envolvidos numa contratação conjunta apoiada pelo instrumento não devem estar sujeitos ao controlo de países terceiros não associados ou de entidades de países terceiros não associados. Nesse contexto, um [...] **contratante ou subcontratante** estabelecido na União ou num país [...] associado e controlado por um país terceiro não associado ou uma entidade de um país terceiro não associado pode participar como contratante [...] **ou** subcontratante envolvido na contratação conjunta, **desde que** estejam [...] preenchidas condições rigorosas relacionadas com os interesses de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros, tal como estabelecido no quadro da política externa e de segurança comum nos termos do título V do Tratado da União Europeia (TUE), nomeadamente em termos de reforço da base industrial e tecnológica de defesa europeia.
- (18) Além disso, os procedimentos e os contratos no âmbito da contratação conjunta também deverão incluir a exigência de que o produto de defesa não esteja sujeito a [...] **uma** restrição imposta por um país terceiro não associado ou por uma entidade de um país terceiro não associado **que limite a capacidade dos Estados-Membros para utilizar esse produto.**

- (19) As subvenções concedidas ao abrigo do instrumento [...] **deverão** assumir a forma de financiamento não associado aos custos com base na obtenção de resultados por referência a pacotes de trabalho, a objetivos intermédios ou a metas do procedimento de contratação conjunta, a fim de criar o efeito de incentivo necessário.
- (20) [...] **A Comissão, assistida pelo comité referido no artigo 14.º**, deverá determinar, no programa de trabalho, [...] **as prioridades [...] de financiamento e as condições de financiamento aplicáveis**.
- (21) Para gerar o efeito de incentivo, o nível de contribuição da União [...] **para cada ação deverá poder ser** diferenciado com base em fatores como a complexidade da contratação conjunta, [...] as características da cooperação [...] **ou** o número de Estados-Membros ou de países associados participantes ou a inclusão de outros Estados-Membros ou países associados nas cooperações existentes.

- (22) Os Estados-Membros deverão designar um agente responsável pela contratação pública para realizar um procedimento de contratação conjunta em seu nome. O agente responsável pela contratação pública deverá ser uma entidade adjudicante, **na aceção das Diretivas 2014/24/UE e 2014/25/UE**, estabelecida num Estado-Membro ou num país [...] associado, **ou a Agência Europeia de Defesa ou uma organização internacional.**

- (23) Em conformidade com o artigo 193.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, pode ser atribuída uma subvenção a ações já iniciadas, desde que o requerente possa justificar a necessidade do arranque da ação antes da assinatura da convenção de subvenção. No entanto, a contribuição financeira não pode abranger um período anterior à data de apresentação do pedido de subvenção, salvo em casos excecionais devidamente justificados. A fim de evitar qualquer interrupção do apoio da União que possa prejudicar os interesses da mesma, deverá ser possível prever, na decisão de financiamento, contribuições financeiras para ações, **mesmo que iniciadas antes da apresentação do pedido de subvenção. A agressão ilegal, não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia veio alterar drasticamente o contexto de segurança europeu e levou à necessidade de adaptar as capacidades e as reservas das forças armadas face à possibilidade de um conflito de alta intensidade. As novas necessidades em termos de equipamento de defesa daí decorrentes causaram uma alteração estrutural no mercado europeu de equipamentos de defesa, à qual a indústria da defesa tem de se adaptar urgentemente. O aumento das capacidades de produção e da taxa de produção exige uma alteração dos sistemas de produção e uma redução dos prazos de entrega, salvaguardando simultaneamente a eficiência em termos de custos. Assim, em derrogação do artigo 193.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as cooperações entre os Estados-Membros estabelecidas depois da data de publicação da proposta da Comissão relativa ao instrumento, ou seja, 19 de julho de [...] 2022, [...], mas antes da respetiva data de entrada em vigor, e que deem resposta às necessidades mais urgentes e críticas em termos de produtos de defesa, deverão ser elegíveis para financiamento a título retroativo, desde que seja possível demonstrar que a perspetiva de financiamento da UE incentivou a cooperação e que contribuem para os objetivos do regulamento e cumprem os respetivos requisitos.**

(23-A) O presente regulamento não prejudica as regras estabelecidas, nomeadamente, na Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança. No entanto, o presente regulamento prevê requisitos de elegibilidade mais específicos no artigo 8.º. A Diretiva 2009/81/CE prevê que os Estados-Membros possam incluir na sua legislação a possibilidade de impor, nos documentos do contrato, requisitos relacionados com a proteção da segurança do aprovisionamento ou a proteção da segurança das informações. O artigo 8.º do presente regulamento baseia-se nestas disposições e cria obrigações para o agente responsável pela contratação pública no que diz respeito aos requisitos de elegibilidade a incluir nos documentos do contrato. Estas obrigações deverão prevalecer sobre as leis diferentes do Estado-Membro no qual está estabelecido o agente responsável pela contratação pública .

(24) O Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046 ("Regulamento Financeiro") é aplicável ao presente programa. Nele são estabelecidas as normas para a execução do orçamento da União, incluindo as normas sobre subvenções.

- (25) O presente regulamento estabelece o enquadramento financeiro para o Fundo **para o período compreendido entre a entrada em vigor do presente regulamento e 31 de dezembro de 2024**, que deverá constituir o montante de referência privilegiado, na aceção do ponto 18 do Acordo Interinstitucional de 16 de dezembro de 2020 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios² (Acordo Interinstitucional de 16 de dezembro de 2020), para o Parlamento Europeu e o Conselho durante o processo orçamental anual.

² JO L 433I de 22.12.2020, p. 28.

- (26) Em conformidade com o Regulamento Financeiro, com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³, com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho⁴, com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho⁵ e com o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho⁶, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente a prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e fraudes, a recuperação de fundos perdidos, indevidamente pagos ou incorretamente utilizados e, se for caso disso, a aplicação de sanções administrativas. Em especial, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, com vista a determinar se existe fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais em caso de fraude e de outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que recebe fundos da União deverá cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE) e assegurar que quaisquer terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes.
- (27) Nos termos do artigo 94.º da Decisão 2013/755/UE do Conselho⁸, as pessoas e entidades estabelecidas nos países e territórios ultramarinos (PTU) são elegíveis para beneficiar de um financiamento, sob reserva das regras e dos objetivos do instrumento, bem como das disposições suscetíveis de serem aplicadas ao Estado-Membro ao qual o país ou território está ligado.

³ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

⁴ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

⁵ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

⁶ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

⁷ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

⁸ Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia ("Decisão de Associação Ultramarina") (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

(27-A) Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "produtos de defesa" os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º da Diretiva 2009/81/CE, em especial os tipos de produtos incluídos na lista de armas, munições e material de guerra adotada pelo Conselho na sua Decisão 255/58, de 15 de abril de 1958. Esta lista inclui apenas equipamento concebido, desenvolvido e produzido especificamente para fins militares. No entanto, esta lista é genérica e deverá ser interpretada em sentido lato, em função do carácter evolutivo da tecnologia, das políticas de contratação pública e dos requisitos militares, de que resulta o desenvolvimento de novos tipos de equipamentos, por exemplo, com base na lista comum de equipamento militar da União . Para efeitos do presente regulamento, o termo "produtos de defesa" também deverá abranger produtos que, embora inicialmente concebidos para utilização civil, sejam posteriormente adaptados a fins militares para serem utilizados como armas, munições ou material de guerra.

(27-B) Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do TUE, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro. Os Estados-Membros determinam entre si as disposições aplicáveis à proteção das informações classificadas para efeitos da contratação conjunta, nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais.

(27-C) A Comissão protege as informações classificadas da UE de acordo com as regras de segurança constantes da Decisão (UE, Euratom) 2015/444. Em conformidade com o Acordo 2011/C 202/05 e a Decisão 2013/488/UE do Conselho, os Estados-Membros asseguram um nível de proteção das informações classificadas da UE equivalente ao nível proporcionado pelas regras de segurança do Conselho estabelecidas na Decisão 2013/488/UE do Conselho.

(27-D) O presente regulamento não prejudica a discricionariedade dos Estados-Membros em matéria de política de exportação de produtos relacionados com a defesa.

- (28) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece um **instrumento para reforçar** a indústria europeia de defesa [...] através da contratação conjunta [...] (o "instrumento"), **para o período compreendido entre a entrada em vigor do presente regulamento e 31 de dezembro de 2024.**

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "**Contratação conjunta**", a [...] contratação pública realizada em conjunto pelos [...] Estados-Membros;
- 2) "**Controlo [...] sobre um contratante ou subcontratante**", a capacidade de exercer uma influência decisiva sobre um [...] **contratante ou subcontratante** direta ou indiretamente através de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias;
- 3) "**Estrutura de gestão executiva**", um órgão de uma entidade jurídica designado nos termos do direito nacional, que, se for caso disso, reporta ao diretor executivo, com poderes para definir a estratégia, os objetivos e a direção global da entidade jurídica e que supervisiona e acompanha o processo de tomada de decisões de gestão;
- 4) "**Entidade de um país terceiro não associado**", uma entidade jurídica estabelecida num país terceiro não associado ou, caso esteja estabelecida na União ou num país associado, que tem as suas estruturas de gestão executiva num país terceiro não associado;

- 5) **"Agente responsável pela contratação pública", uma entidade adjudicante, na aceção das Diretivas 2014/24/UE e 2014/25/UE, estabelecida num Estado-Membro ou num país associado, ou a Agência Europeia de Defesa ou uma organização internacional, designada pelos [...] Estados-Membros para realizar uma contratação conjunta em seu nome [...];**
- 5-A) "Produtos de defesa", os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º da Diretiva 2009/81/CE.**
- 5-B) "Informações classificadas", qualquer informação ou material, sob qualquer forma, cuja divulgação não autorizada pode causar prejuízos de ordem vária aos interesses da União, ou aos de um ou mais dos seus Estados-Membros, e que ostenta uma marca de classificação da UE ou uma marca de classificação correspondente, tal como previsto no Acordo entre os Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, sobre a proteção das informações classificadas trocadas no interesse da União Europeia.**
- (5-C) "Informações sensíveis", informações e dados não classificados que devam ser protegidos contra o acesso ou a divulgação não autorizados por força de obrigações previstas no direito da União ou nacional, consoante o caso, ou a fim de proteger a privacidade ou a segurança de uma pessoa singular ou coletiva;**
- 6) [...]

Artigo 3.º

Objetivos

1. O instrumento tem os seguintes objetivos:
 - a) Promover a competitividade e a eficiência da base tecnológica e industrial de defesa europeia (BTIDE), **incluindo PME e empresas de média capitalização**, para uma União mais resiliente, nomeadamente ao acelerar, de uma forma colaborativa, a adaptação da indústria às alterações estruturais, incluindo **a criação e o aumento significativo das [...] capacidades de produção e a abertura de cadeias de abastecimento em toda a União, permitindo assim que a BTIDE forneça os produtos de defesa de que os Estados-Membros necessitam;**
 - b) Promover a cooperação em matéria de procedimentos de contratação pública no setor da defesa entre [...] os Estados-Membros [...], **a fim de contribuir** para a solidariedade, a interoperabilidade [...] **e a** prevenção dos efeitos de evicção, [...] **para evitar** a fragmentação e [...] **aumentar** a eficácia da despesa pública.
2. Os objetivos são concretizados com ênfase no reforço e no desenvolvimento **da BTIDE em toda a** União [...] para lhe permitir dar resposta, nomeadamente, às necessidades [...] mais urgentes e críticas em matéria de produtos de defesa [...], **incluindo** as reveladas ou agravadas pela resposta à agressão russa contra a Ucrânia [...], **designadamente o envio de produtos de defesa para a Ucrânia, tendo em conta** os trabalhos do grupo de trabalho para a contratação pública conjunta no domínio da defesa **e em consonância com os objetivos da Bússola Estratégica. Estes objetivos podem ser alcançados através da reconstituição de reservas e da substituição e do reforço das capacidades.**

Artigo 4.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do instrumento no período compreendido entre a entrada em vigor do presente regulamento e 31 de dezembro de 2024 é de 500 milhões de EUR, a preços correntes.
2. O montante referido no n.º 1 pode ser utilizado em assistência técnica e administrativa para a execução do instrumento, nomeadamente medidas de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação das atividades, incluindo sistemas informáticos institucionais.
3. Os recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada podem, a pedido destes, ser transferidos para o instrumento sob reserva das condições estabelecidas nas disposições pertinentes do Regulamento Disposições Comuns 2021-2027. A Comissão executa esses recursos diretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 ("Regulamento Financeiro"). Esses recursos devem ser utilizados em benefício do Estado-Membro em causa.
4. As autorizações orçamentais correspondentes a atividades cuja execução se prolongue por vários exercícios financeiros podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.

Artigo 5.º

Países [...] associados [...]

O instrumento está aberto à participação dos [...] membros da Associação Europeia de Comércio Livre que sejam membros do Espaço Económico Europeu (países associados), em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Artigo 6.º

Execução e formas de financiamento da UE

1. O instrumento é executado em regime de gestão direta, em conformidade com o Regulamento Financeiro.
2. O financiamento da UE incentiva a cooperação entre os Estados-Membros para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo 3.º. A contribuição financeira é estabelecida tendo em conta a natureza colaborativa da contratação conjunta, majorada de um montante adequado para criar o efeito de incentivo necessário para encorajar a cooperação.

3. **Em derrogação do artigo 193.º do Regulamento Financeiro, e** quando necessárias para a execução de uma ação, as contribuições financeiras podem abranger [...] **ações iniciadas** antes da data do pedido de contribuição financeira para essa ação, desde que [...] **estas ações** [...] não **tenham** arrancado antes de **19 de julho de 2022 e não tenham ficado concluídas antes da assinatura da convenção de subvenção. As ações elegíveis a título retroativo têm de cumprir todos os critérios de elegibilidade previstos nos artigos 7.º e 8.º** [...].
4. As subvenções executadas em regime de gestão direta são concedidas e geridas de acordo com o título VIII do Regulamento Financeiro.

Artigo 6.º-A

Utilização de financiamento não associado aos custos

1. **As subvenções assumem a forma de financiamento não associado aos custos, tal como referido no artigo 180.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro.**
2. **O nível de contribuição da União atribuída a cada ação pode ser definido com base em fatores como:**
- a) **A complexidade da contratação conjunta, para a qual pode ser utilizada como indicador inicial uma proporção do valor previsto do contrato de contratação conjunta e a experiência adquirida em ações semelhantes;**
- b) **As características da cooperação que sejam suscetíveis de produzir resultados de interoperabilidade mais sólidos e indicadores de investimento a longo prazo para a indústria; ou**

c) O número de Estados-Membros e de países associados participantes ou a inclusão de outros Estados-Membros e países associados nas cooperações existentes.

3. A contribuição financeira da União atribuída a cada ação tem um limite máximo de 15 % do valor estimado do contrato de contratação conjunta por consórcio de Estados-Membros e países associados.

Artigo 7.º

Ações elegíveis

1. Só são elegíveis para financiamento **da União ao abrigo do instrumento** as ações que cumpram todos os seguintes critérios:

a) As ações que envolvem a cooperação **entre entidades elegíveis, tal como referido no artigo 9.º**, para a contratação conjunta [...], **e que dão resposta às necessidades mais urgentes e críticas em matéria de produtos de defesa referidas no artigo 3.º, n.º 2, e implementam os objetivos do instrumento;**

b) As ações que envolvem uma nova cooperação ou um alargamento de uma cooperação existente a [...] **pelo menos um** novo Estado-Membro [...] ou país associado [...];

c) As ações **que implicam uma nova cooperação, nomeadamente num quadro já existente, ou um alargamento de uma cooperação existente** são levadas a cabo por um consórcio de, pelo menos, três Estados-Membros;

d) As ações que cumprem as condições adicionais estabelecidas no artigo 8.º.

2. Não são elegíveis para financiamento as seguintes ações:

- a) As ações para a contratação conjunta de bens ou serviços proibidos pelo direito internacional aplicável;
- b) As ações para a contratação conjunta de armas letais autônomas que não permitem exercer um controlo humano significativo sobre as decisões de seleção de alvos e de intervenção ao proceder a ataques contra seres humanos.

Artigo 8.º

*Condições adicionais de [...] **elegibilidade***

1. Os Estados-Membros ou os países associados [...] designam um agente responsável pela contratação pública para atuar em seu nome no âmbito da contratação conjunta. O agente responsável pela contratação pública leva a cabo os procedimentos de contratação pública e celebra os [...] **contratos** daí resultantes com os contratantes em nome **dos Estados-Membros e dos países associados** que participam **na contratação conjunta**. **O agente responsável pela contratação pública pode participar na ação na qualidade de beneficiário e atuar como coordenador do consórcio, podendo, por conseguinte, gerir e combinar fundos do instrumento e fundos provenientes dos** Estados-Membros.
2. Os procedimentos de contratação pública a que se refere o n.º 1 baseiam-se num acordo a assinar pelos Estados-Membros participantes com o agente responsável pela contratação pública nas condições estabelecidas no programa de trabalho a que se refere o artigo 11.º. **O acordo determina, nomeadamente, as disposições práticas que regem a contratação conjunta e o processo de tomada de decisão no que diz respeito à escolha do procedimento, à avaliação das propostas e à adjudicação do contrato.**

3. Os procedimentos e os contratos da contratação conjunta incluem requisitos de participação aplicáveis aos contratantes e aos subcontratantes envolvidos na contratação conjunta a que se referem os n.ºs 4 a 1[...] **1**.
4. Os contratantes e os subcontratantes envolvidos na contratação conjunta devem estar estabelecidos e ter as suas estruturas de gestão executiva na União **ou num país associado**. Não podem estar sujeitos ao controlo de um país terceiro não associado ou de uma entidade de um país terceiro não associado **ou, em alternativa, devem ter sido objeto de uma análise na aceção do Regulamento (UE) 2019/452 e, se necessário, sujeitas a medidas de atenuação do risco, tendo em conta os objetivos referidos no artigo 3.º**.
5. Em derrogação do n.º 4, uma entidade jurídica estabelecida na União ou num país [...] associado e controlada por um país terceiro não associado ou por uma entidade de um país terceiro não associado [...] pode participar [...] na contratação conjunta se fornecer garantias [...] **verificadas** pelo Estado-Membro ou pelo país [...] associado no qual o contratante **ou o subcontratante envolvido na contratação conjunta** está estabelecido. **As garantias devem permitir assegurar que a participação do contratante ou do subcontratante envolvido na contratação conjunta não prejudica os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa, tal como estabelecidos no âmbito da PESC, nos termos do título V do TUE, nem os objetivos fixados no artigo 3.º**.

6. [...]

7. **As garantias referidas no n.º 5 podem basear-se num modelo normalizado fornecido pela Comissão, assistida pelo comité referido no artigo 14.º, e devem fazer parte do caderno de encargos, a fim de assegurar uma utilização harmonizada em toda a União Europeia.** Em especial, as garantias devem fundamentar que, para efeitos da contratação conjunta, foram tomadas medidas destinadas a assegurar que:

- a) O controlo sobre o contratante ou o subcontratante envolvido na contratação conjunta não é exercido de uma forma que limite ou restrinja a sua capacidade para executar a ordem e produzir resultados; e

- b) É impedido o acesso de um país terceiro não associado ou de uma entidade de um país terceiro não associado a informações [...] **classificadas relacionadas com a contratação conjunta** e os trabalhadores ou outras pessoas envolvidas na contratação conjunta dispõem de **uma** credenciação de segurança nacional emitida por um Estado-Membro, **nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais**.

7-A. O agente responsável pela contratação pública apresenta à Comissão uma notificação sobre as medidas de atenuação do risco aplicadas, na aceção do Regulamento (UE) 2019/452, a que se refere o n.º 4 ou sobre as garantias a que se refere o n.º 5. Devem ser disponibilizadas à Comissão, mediante pedido, mais informações sobre as medidas de atenuação do risco aplicadas ou sobre as garantias. A Comissão informa o comité referido no artigo 14.º de qualquer notificação efetuada em conformidade com o presente número.

8. As infraestruturas, instalações, ativos e recursos dos contratantes e dos subcontratantes envolvidos na contratação conjunta, utilizados para esse efeito, devem estar localizados no território de um Estado-Membro ou de um país [...] associado. [...] Os contratantes e os subcontratantes envolvidos na contratação conjunta podem utilizar os seus ativos, infraestruturas, instalações e recursos localizados ou mantidos fora do território dos Estados-Membros ou dos países terceiros associados, **caso não disponham de infraestruturas, instalações, ativos e recursos pertinentes na União ou num país associado**, desde que essa utilização não prejudique os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa e corresponda aos objetivos fixados no artigo 3.º.

9. Os procedimentos e os contratos da contratação conjunta também devem incluir a exigência de que o produto de defesa não esteja sujeito a uma restrição imposta por um país terceiro não associado ou por uma entidade de um país terceiro **não associado, direta ou indiretamente através de uma ou várias entidades jurídicas intermediárias, que limite a capacidade de um Estado-Membro para utilizar esse produto.**

9-A. Em derrogação do n.º 9, à luz da situação atual e da urgência em fazer aquisições por contratação pública com o apoio do instrumento, o requisito referido no n.º 9 não se aplica aos produtos de defesa urgentes e críticos, desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:

a) Os Estados-Membros ou países associados que participam na contratação conjunta comprometem-se a estudar a viabilidade de substituir os componentes que causam a restrição por um componente alternativo que não cause restrições e que seja originário da UE;

b) Os produtos adquiridos eram utilizados antes de 24 de fevereiro de 2022 nas forças armadas da maioria dos Estados-Membros que participam na contratação conjunta.

10. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "subcontratantes envolvidos na contratação conjunta" [...] **qualquer entidade que forneça fatores de produção críticos e que possua qualidades únicas essenciais para o funcionamento de um produto e à qual seja adjudicado pelo menos 10 % do [...] valor do contrato.**

a) [...]

b) [...]

c) [...]

10-A. O custo dos componentes originários de países terceiros não associados não pode exceder 30 % do valor do produto final. Nenhum componente pode porvir de países terceiros não associados que violem os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e de defesa, nomeadamente o respeito pelo princípio das relações de boa vizinhança.

Artigo 9.º

Entidades elegíveis

Na condição de cumprirem os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 197.º do Regulamento Financeiro, [...] as entidades [...] elegíveis para financiamento **são as seguintes**:

a) As autoridades [...] públicas [...] ⁹[...] ¹⁰[...] **dos Estados-Membros**;

b) As autoridades públicas de países terceiros associados[...];

b-A) Os agentes responsáveis pela contratação pública referidos no artigo 2.º, n.º 5.

Artigo 10.º

CrITÉrios de adjudicação

1. A Comissão avalia as propostas apresentadas com base nos seguintes **critÉrios de adjudicação** [...] **da subvenção**:

⁹ [...]

¹⁰ [...]

[...] **a)** O número de Estados-Membros ou de países associados que participam na contratação conjunta;

b) O valor estimado da contratação conjunta;

[...] **c)** A [...] **demonstração do contributo** da ação para o reforço e o desenvolvimento da **BTIDE**, para lhe permitir dar resposta, em especial, às necessidades mais urgentes e críticas em termos de produtos de defesa a que se refere o artigo 3.º, nomeadamente no que diz respeito aos [...] prazos de entrega, [...] à disponibilidade e ao aprovisionamento;

d) A demonstração do contributo da ação para a reconstituição de reservas, incluindo as que foram esgotadas em resultado da resposta à agressão militar não provocada e injustificada contra a Ucrânia, bem como a substituição e o reforço das capacidades a que se refere o artigo 3.º;

2. [...]

[...] **e).** A [...] **medida** em que a ação **contribui** para o reforço da cooperação entre os Estados-Membros ou os países associados, **nomeadamente a partilha proporcionada dos riscos e oportunidades técnico-financeiros, com base num conceito verdadeiramente cooperativo, bem como a** [...] a interoperabilidade dos produtos **adquiridos no âmbito do presente regulamento;**

4. [...]

5. [...]

6. [...]

f) A medida em que a ação contribui para a competitividade e a adaptação da BTIDE, nomeadamente através da criação ou do aumento significativo previstos das capacidades de produção, da reserva de capacidades de produção e da segurança do aprovisionamento;

g) A participação das PME e das empresas de média capitalização, bem como uma nova cooperação transfronteiriça entre contratantes e subcontratantes nas cadeias de abastecimento em toda a União;

[...] **h)**. A qualidade e a eficiência dos planos de execução [...] da ação.

2. A ponderação dos critérios de adjudicação é determinada pela Comissão, assistida pelo comité referido no artigo 14.º.

3. Mediante pedido, a Comissão partilha a sua avaliação, bem como as informações subjacentes apresentadas pelos requerentes, com o comité referido no artigo 14.º.

Artigo 11.º

Programa de trabalho

1. O instrumento é executado através de um programa de trabalho **plurianual** tal como referido no artigo 110.º do Regulamento Financeiro.
2. A Comissão adota, por meio de um ato de execução, o programa de trabalho a que se refere o n.º 1. O ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 14.º, n.º 3.

2-A. O programa de trabalho estabelece:

- a) As prioridades de financiamento em causa, em consonância com as necessidades referidas no artigo 3.º, n.º 2, uma descrição das ações que envolvem a cooperação em matéria de contratação conjunta e o valor estimado da contratação conjunta, bem como o procedimento de avaliação e seleção das propostas;**
- b) O montante global da contribuição da União para cada prioridade de financiamento em causa;**
- c) O valor mínimo de cada ação de contratação conjunta e o montante indicativo do apoio financeiro para as ações realizadas pelos Estados-Membros, bem como, se for caso disso, os incentivos à contratação pública de valor mais elevado e a inclusão de outros Estados-Membros ou países associados;**
- d) Uma descrição dos objetivos intermédios, concebida de forma a assinalar progressos substanciais na execução da respetiva ação ou dos resultados a alcançar, bem como os montantes associados para desembolso;**
- e) As disposições em matéria de verificação dos objetivos intermédios e do cumprimento de condições ou da obtenção de resultados; e**
- f) Os métodos para determinar e ajustar os montantes, se for caso disso.**

3. [...]

4. [...]

Artigo 12.º

Acompanhamento e apresentação de relatórios

1. O mais tardar até 31 de dezembro de 202[...]⁵, a Comissão elabora um relatório de avaliação sobre o instrumento e transmite-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório avalia o impacto e a eficácia das ações empreendidas ao abrigo do instrumento.
2. O relatório baseia-se nas consultas aos Estados-Membros e às principais partes interessadas e avalia, em especial, os progressos alcançados na concretização dos objetivos fixados no artigo 3.º.

Artigo 12.º-A

Aplicação das regras sobre informações classificadas

- 1. Os Estados-Membros e os países associados que participam numa contratação conjunta determinam entre si as disposições aplicáveis à proteção das informações classificadas para efeitos da contratação conjunta, nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais.**

2. A Comissão protege as informações classificadas da UE recebidas relativamente ao instrumento de acordo com as regras de segurança constantes da Decisão (UE, Euratom) 2015/444.
3. A Comissão cria um sistema seguro de intercâmbio de informações, a fim de facilitar o intercâmbio de informações sensíveis e classificadas entre a Comissão e os Estados-Membros e países associados e, sempre que adequado, com os proponentes e os beneficiários. Esse sistema tem em conta as disposições regulamentares nacionais dos Estados-Membros em matéria de segurança.

Artigo 13.º

Informação, comunicação e publicidade

1. Sem prejuízo das disposições legislativas e regulamentares nacionais aplicáveis à proteção de informações sensíveis ou classificadas, os beneficiários de financiamento da União devem reconhecer a origem do financiamento e assegurar a respetiva notoriedade (em especial, ao promoverem as ações ou os seus resultados) mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, incluindo os média ou a população em geral.
2. A Comissão realiza ações de informação e comunicação sobre o instrumento e as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados ao instrumento contribuem também para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos referidos no artigo 3.º.

Artigo 14.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. A Agência Europeia de Defesa é convidada a apresentar os seus pontos de vista e a disponibilizar os seus conhecimentos especializados ao comité na qualidade de observador. O Serviço Europeu para a Ação Externa é também convidado a prestar assistência no comité.
3. Caso se remeta ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente